

PORTARIA Nº 035/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art.74, XVII, da lei orgânica do Município.

Considerando o pedido de Progressão por Habilitação Profissional do magistério, nos termos da Lei Municipal 218/2022.

Considerando o PARECER emitido pela Procuradoria Geral deste Poder Executivo.

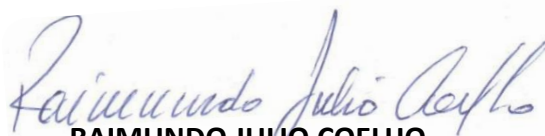
RESOLVE:

Conceder a servidora **FABIANA MARIA DOS SANTOS**, Portadora do RG nº 32.502.955-6 SSP-SP e CPF nº 262.582.608-88, A PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSORA ESPECIALISTA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



RAIMUNDO JULIO COELHO
Prefeito Municipal

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023
INTERESSADO (A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO
MAGISTÉRIO.

I - RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Queimada Nova/PI, no exercício de suas funções legais, proferiu despacho requerendo parecer jurídico acerca da possibilidade de Progressão por habilitação profissional no Magistério, para a servidora **FABIANA MARIA DOS SANTOS**, lotada como Professora, na Unidade Escolar Padre Teixeira.

Com a manifestação do Chefe do Executivo Municipal vieram os seguintes documentos: Comunicação do Setor administrativo, cópia de certificado de pós graduação, acompanhados de requerimento da servidora **FABIANA MARIA DOS SANTOS**.

Pretende a requerente, a progressão por habilitação profissional, como professora especialista, tendo concluído pós-graduação em Ensino de Matemática e Física.

É o que tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela trata-se de Progressão por habilitação profissional, instituto previsto no artigo 3º, III, IV e V, bem como nos artigos 6º e 7º, III, “c” da lei municipal nº 218/2022, Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público, do Município de Queimada Nova, conforme descrito abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em níveis,

observando-se os critérios de titulação, e qualificação, de modo a permitir a ascensão funcional do servidor, escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

IV – Nível: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A”, “B” e “C”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

V – Promoção: a passagem do profissional do magistério para outro nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica

Sobre os Níveis, dos profissionais do Magistério, a Lei 218/2022, aborda da seguinte forma, nos artigos 6º e 7º:

Art. 6º – A progressão por habilitação é a evolução do profissional do magistério de seu nível para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único – Na progressão por habilitação não muda a vinculação do exercício profissional estabelecido no concurso público.

Art. 7º - Para efeito do *caput* do artigo anterior, os cargos de profissionais do magistério são agrupados em níveis, compreendendo cada um grau determinado pela habilitação ou titulação.

I - Professor Nível Médio

II - Professor Nível Superior

III - Professor Nível Especialista

a) Professor Nível Médio: é o regularmente investido no cargo de professor, cuja titulação pessoal é referente a habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

b) Professor Nível Superior: é o regularmente investido no cargo de professor, cuja titulação pessoal é referente a habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

c) Professor Nível Especialista: é o regularmente investido no cargo de professor, cuja titulação pessoal, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, conta com curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ante a concisão das hipóteses legais expressas e a multiplicidade de situações fáticas possíveis na vida funcional do servidor, é possível que o professor, que esteja habilitado profissionalmente, receba a progressão, elevando o seu nível para professor especialista.

Neste íterim, ao analisar a documentação existente na Secretaria de Administração deste município, percebe-se que a servidora ora requerente, se enquadra nos requisitos da Lei 218/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **concessão da PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO para a Servidora FABIANA MARIA DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º da Lei Municipal 218/2022.

É o parecer.

Queimada Nova (PI), 27 de fevereiro de 2023.



Hortência Coelho Damasceno
Procuradora Geral
OAB/PI 10.875